



PARECER ÚNICO Nº 016/2018

Auto de Infração nº. 050587/2013

PROCESSO CAP Nº: 467760/17

Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 - Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.

| | |
|--|---------------------------------|
| Autuado: Rekoba Calçados Indústria e comércio Ltda. | CNPJ: 09.183.142/0001-06 |
| Município (S): Itauna/MG | Zona: Urbana |
| Bacia Federal: | Bacia Estadual: |
| Auto de Fiscalização nº.: 040/2013 | Data: 24/04/2013 |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP | ASSINATURA |
|---|-------------|-------------------|
| Sônia Maria Tavares Melo –Analista Ambiental com formação Jurídica. | 486.607-5 | |
| De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco | 1.365.118-7 | |
| De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos-Diretor Regional de Regularização do Alto são Francisco | 1.395.599-2 | |

I - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 101 do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, por ter sido identificado, no momento de fiscalização ordinária com fim de analisar o processo de licenciamento, o funcionamento das atividades, sem a devida licença de operação, com pena de multa simples no valor de 20.001,00, obedecendo o determinado na legislação:



Art. 86. Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto. [57](#)

| Código | 106 |
|-----------------------------|---|
| Especificação das Infrações | Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação | Grave |
| Pena | - multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação. |
| Outras Cominações | Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |

A autuada apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 050587/2013**, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração com a penalidade, no entanto com adequação do valor da multa em razão de atualização monetária, conforme Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF E IGAM, 2.223 de novembro de 2014, passando assim para o valor original de R\$25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão ao autuado que inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 19/04/2017, com postagem da peça recursal em 19/05/2017, preenchendo os requisitos legais, mas afirmando em suas razões que a decisão merece reforma.

É o relatório.



2 - Fundamentação:

2.1 – Das alegações do recurso:

2.1.a – Falta de Requisitos da decisão recorrenda:

Seu processo de licenciamento iniciou antes da autuação, objeto desse processo, e que solicitou assinatura de Termo de ajustamento de Conduta, no entanto o órgão por omissão não lhe concedeu;

que a decisão não cumpriu os requisitos, faltando a devida fundamentação, que tal fato feriu o direito da ampla defesa.

Nesse sentido, importante afirmar que o recorrente não tem razão alguma, não tendo que falar em reforma de decisão monocrática, pois ainda que tenha formalizado o processo de licenciamento, este encontrava-se em análise, sendo que para o funcionamento deveria se valer do instrumento competente para operar, qual seja, o TAC. Apesar de ter solicitado o referido termo, não efetivou a assinatura do mesmo junto ao órgão ambiental, ficando assim desamparado.

2.1.b – Falta de fundamentação da decisão monocrática:

Outra alegação vazia é de que a decisão não foi fundamentada, ferindo a legislação vigente. Da mesma forma não prospera tal alegação, uma vez que a decisão recorrida, dispõe claramente que a defesa não apresentou argumentos capazes de descaracterizar a infração. Além do que a referida decisão se encontra amparada pelo parecer jurídico, constante dos autos que traz com riqueza de detalhes os motivos que não permitem a prosperidade da defesa. Senão vejamos:

"contudo, alegou que não foi observada a aplicação de atenuante, solicitando a aplicação no presente momento, sendo as descritas nas alíneas "a, b, c "do inciso I do artigo 68 do decreto 44.844/2008.

Art. 68. *Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

I - ATENUANTES:



- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Trouxe à baila como justificativa para atenuar o valor da multa o argumento de que preenche os requisitos das alíneas citadas, quais sejam, de forma resumida, a efetividade de medidas para correção do dano; comunicação imediata do dano ou perigo; menor gravidade dos fatos, por não estar exercendo as atividades com degradação ambiental, o que não pode prosperar pois o próprio código utilizado, 106, classifica como grave a infração, contemplando de forma a reduzir o valor da multa significativamente. Caso fosse aplicado o código que descreve o fato com degradação, 115, a infração seria classificada como gravíssima cujo valor seria muito superior.

Assim sendo, vale ressaltar a impossibilidade de aplicação das referidas atenuantes, por falta de preenchimento dos requisitos, pois, no caso, sequer ocorreu degradação ambiental, para poder afirmar que teve medidas de controle da degradação, bem como que houve comunicação imediata do dano.

A alegação da defesa em ter buscado a regularização, através do processo competente, em nada altera a infração, uma vez que no curso do processo operou suas atividades sem o certificado da licença ou Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, sugiro o recebimento da defesa, no entanto em relação ao mérito deve ser improcedente, por falta de argumentos capazes de descaracterizar os fatos responsáveis pela autuação. Da mesma forma improcede em relação ao requerimento de aplicação das atenuantes”.

2.1.c – Da demora da decisão do Auto de Infração:



Ainda nas razões do recurso, alega a demora na decisão do processo de auto de infração, trazendo como fundamento legal o artigo 41 do Decreto 44.844/2008, o que não prospera com fim de anular o ato, vez que no direito ambiental não ocorre a prescrição intercorrente, ou seja, perda do direito no curso do processo, valendo assim que a Administração Pública tem o prazo de cinco anos para processar os seus atos.

2.1.d – Da capitulação da Infração:

Também manifesta que a infração fora capitulada erroneamente, afirmando num tamanho equívoco, que a infração deveria ser considerada aquela tipificada no decreto 44.309/2006, por não ter sido identificada poluição ou degradação. Nesse sentido há que ressaltar total impossibilidade, vez que não é acatado no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da represtinação, qual seja, a volta da vigência de lei revogada.

Assim tendo o Decreto 44.844/2008 revogado totalmente o 44.309/2006, não se pode falar em sua aplicação, o artigo 96 do Decreto 44.844/2008 se refere a autuações na vigência do 44.309/2006, que na época da publicação do novo decreto ainda não havia decisão definitiva. Agora o fato da não constatação de poluição ou degradação já fora contemplado no próprio código 106 do Decreto 44.844/2008, vigente à época da autuação, estando assim impedidos de prosperar com a alegação do recorrente.

2.1.e – Da Ratificação do Pedido de Atenuante

Ratificou em fase de recurso a aplicação das atenuantes, o que continua não podendo ser acatada, conforme manifestação no parecer jurídico desse órgão na fase de defesa.

“Assim sendo, vale ressaltar a impossibilidade de aplicação das referidas atenuantes, por falta de preenchimento dos requisitos, pois, no caso, sequer ocorreu degradação ambiental, para poder afirmar que teve medidas de controle da degradação, bem como que houve comunicação imediata do dano.”

A alegação da defesa em ter buscado a regularização, através do processo competente, em nada altera a infração, uma vez que no curso do processo operou suas atividades sem o certificado da licença ou Termo de Ajustamento de Conduta”.

5



Em se tratado das alegações referentes a primariedade da empresa, como fundamento para atenuação do valor da multa, há que ressaltar que o valor da multa se pautou pelo mínimo da faixa, portanto tal fato foi considerado. Caso contrário o valor da multa teria sido agravado.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **fica sugerido o acolhimento do recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração 50587/2013, com penalidade de multa, no valor original total de R\$25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), bem como a cominação devida da reposição florestal.** Devendo este valor ser devidamente atualizado até a devida emissão do DAE, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração 050587/2013, por falta de requisitos legais, e fundamentação e demora no processamento do AI, vez que se encontra comprovado todos requisitos, com fundamentação legal, inclusive fato confessado de que operou com licença em andamento, mas sem o TAC, e a demora no processamento não fere o direito do Estado, tendo em vista que não ocorreu a prescrição.
- **Indeferir** o pedido de recapitulação em razão de não ter constatada poluição/degradação, pois o código da infração abarca perfeitamente o fato de operar sem licença não constatando degradação.
- **Indeferir** o pedido de aplicação de atenuante por falta de preenchimento dos requisitos legais, e ainda por ter sido aplicado o valor mínimo da faixa da multa.

Encaminhamos o processo administrativo a URC ASF - Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa



Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 14 de maio de 2018

| Equipe Interdisciplinar | Masp |
|--|-------------|
| Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica. | 486.607-5 |
| Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração | 1.297.113-1 |
| De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos Diretor Regional de Regularização do Alto São Francisco | 1.395.599-2 |